SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217363 - PR (2022/0305064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NATALIA FERREIRA MOURA
ADVOGADO	:	FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO	:	UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS MAURICI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÕES ESTADUAIS AMPARADAS EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial, centralizadas na alegação da suposta existência de existência de relação de consumo entre as partes, para atrair a incidência do prazo prescricional quinquenal, em confronto com as conclusões assentadas pela Corte estadual, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35566015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:14
Código de Controle do Documento: 5db571fd-5e8d-4583-a3ef-75b8a3a33b9a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217363 - PR (2022/0305064-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NATALIA FERREIRA MOURA
ADVOGADO	:	FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO	:	UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS MAURICI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÕES ESTADUAIS AMPARADAS EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial, centralizadas na alegação da suposta existência de existência de relação de consumo entre as partes, para atrair a incidência do prazo prescricional quinquenal, em confronto com as conclusões assentadas pela Corte estadual, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NATALIA FERREIRA MOURA contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 171-174):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCLUSÕES ESTADUAIS AMPARADAS EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 177-185), a insurgente defende, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a aferição da existência da relação de consumo entre as partes não exige reexame de fatos e provas, uma vez que há evidente prestação de serviços, bem como onerosidade indireta por intermédio do pagamento de dízimo. Assevera, então, a necessidade de aplicação da prescrição

Documento eletrônico VDA35232987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:12
Código de Controle do Documento: 27e062bc-826f-4eee-82d5-7f4ccc396d3b

quinquenal ao caso dos autos, com base no art. 27 do CDC.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme assinalado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença que julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da prescrição, consignando expressamente inexistir relação de consumo entre as partes, dada a ausência de prestação de serviços. Assinalou, ainda, que autora teve ciência de que o ato ilícito causador do dano alegado ocorreu em novembro de 2017, tendo sido ajuizada a ação, após o lapso do prazo prescricional trienal, apenas no dia 29/7/2021, de acordo com o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 98-99):

> Cinge-se a controvérsia recursal quanto à ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão autoral.
> Pois bem.
> Trata-se de demanda que objetiva a reparação de danos morais, em razão de severo abalo emocional experimentado pela autora por conta de ato ilícito perpetrado pelos réus.
> Incide, por consequência, o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º,inciso V, do Código Civil, *in verbis*:
> "Art. 206. Prescreve:(...)
> § 3º Em três anos:(...)
> V - a pretensão de reparação civil;"
> Neste tocante, cumpre esclarecer que, muito embora a autora/apelante defenda que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que "a relação entre Igreja e membro é de consumo", razão não lhe assiste.
> Com efeito, a relação mantida entre fiéis e igreja não configura relação de consumo, porquanto ausente prestação de serviço ou bem adquirido mediante pagamento. Os serviços prestados pela igreja são gratuitos, sendo que as doações dos fiéis são atos de mera liberalidade.
> Consoante restou consignado na r. sentença (mov. 26.1 - Procedimento Comum),"o culto religioso não se trata de um serviço oferecido no mercado de consumo, tanto que sequer é pago, não se olvidando que o pagamento de dízimo, que é mera doação, não obsta o acompanhamento da aludida atividade religiosa"
> (...)
> Dito isso, ressalta-se que o termo *a quo* do prazo prescricional, pelo princípio da *actio nata* (ação começada), corresponde ao momento em que ocorre a ciência inequívoca da efetiva lesão ao direito subjetivo da parte, porque é

Documento eletrônico VDA35232987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:12
Código de Controle do Documento: 27e062bc-826f-4eee-82d5-7f4ccc396d3b

> neste instante em que nasce a pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo.
> No caso dos autos, a autora narrou, em sua petição inicial (mov. 1.1 - Procedimento Comum), que, em março de 2017, procurou ajuda psicológica junto à Dra. Cecily B. F. Martins. Acostou aos autos laudo médico em que consta que esteve em atendimento psicológico no período de 02/03/2017 até 08/11/2017, em razão de sintomas pós-traumáticos "apresentados após o abusador persegui-la quando não quis mais manter relacionamento" (mov. 1.8 - Procedimento Comum).
> Assim, tenho que, a partir de então, a autora tomou conhecimento do dano e seus efeitos.
> Em que pese a autora/apelante relate que "teve que se submeter (pela insuficiência do tratamento psicológico), logo a seguir, a partir de novembro/2017, a tratamento psiquiátrico com o médico HENRIQUE DE MENEZES TRUPPEL (CRM 29350), que perdurou até o mês de novembro do ano de 2018", a ciência inequívoca do dano ocorreu anteriormente, no ano de 2017, a partir do atendimento psicológico realizado junto à Dra. Cecily B. F. Martins.
> Logo, tem-se que a pretensão da autora se encontra efetivamente fulminada pela prescrição, pois entre o marco inicial do prazo prescricional (08/11/2017) e a propositura da ação (29/07/2021), transcorreram mais de três anos. De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Em face desse contexto, o acolhimento das teses veiculadas no recurso especial, centralizadas na alegação de existência de relação de consumo entre partes litigantes, para atrair a incidência do prazo prescricional quinquenal, em confronto com as conclusões assentadas pela Corte estadual, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA RECONHECIDA. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA INCAPACITANTE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. No caso, para ultrapassar a conclusão do Tribunal local - em relação ao momento em que se deu a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão indenizatória - seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.093.295/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Documento eletrônico VDA35232987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:12
Código de Controle do Documento: 27e062bc-826f-4eee-82d5-7f4ccc396d3b

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
> 1. O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por não ser a empresa de transportes destinatária final do produto. Incidência da Súmula 83 do STJ. 1.1. A discussão quanto à caracterização da relação de consumo, no caso concreto, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, de forma que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.811.913/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35232987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:12
Código de Controle do Documento: 27e062bc-826f-4eee-82d5-7f4ccc396d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.217.363 / PR

Número Registro: 2022/0305064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00381652420218160014 00381652420218160014 1 00381652420218160014 2 00381652420218160014 3 38165242021816001 4 38165242021816001 41 38165242021816001 42
38165242021816001 41 38165242021816001 42

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATALIA FERREIRA MOURA
ADVOGADO	:	FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO	:	UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS MAURICI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NATALIA FERREIRA MOURA
ADVOGADO	:	FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO	:	UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS MAURICI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA35554743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:35:21
Código de Controle do Documento: 1c5850f0-759f-4376-afd5-d7ef005a7ea9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35554743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:35:21
Código de Controle do Documento: 1c5850f0-759f-4376-afd5-d7ef005a7ea9